



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/SE

Assunto: **Recurso administrativo - não provimento**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/SE**

Processo: **08520.002525/2024-06**

Interessado: **PACIFIC BASIN SHIPPING HK LIMITED**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado em face da Decisão 35796892, que indeferiu o recurso (35781777) do Auto de Infração nº 1289_00001_2024 (35739898), lavrado em 04/06/2024, em desfavor da empresa PACIFIC BASIN SHIPPING HK LIMITED, responsável pela embarcação INCHEON BAY, com bandeira do país HONG KONG (R.A.E.), por infringir o disposto no Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017 por transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular (tripulação inteiramente de origem chinesa).

2. Ciente do Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE (36145199), por meio do qual informa que o recurso em questão não apresenta novos argumentos para reconsideração da decisão já proferida.

3. O recurso é tempestivo, eis que apresentado em menos de 10 (dez) dias após a prolação da decisão contra a qual se insurge a empresa Recorrente.

4. Em sua peça recursal, a Recorrente afirma que a Polícia Federal não poderia deixar de reconhecer o Convênio de Transporte firmado entre Brasil e China e não aceitar o ingresso em território nacional de tripulantes chineses sem o correspondente visto consular nos casos em que estes estiverem embarcados em navios de bandeira diversa da chinesa.

5. Além disso, a Recorrente também sustenta que, no caso do transporte realizado, teria sido apresentada à Polícia Federal toda a documentação necessária para ingresso dos tripulantes, referindo-se ao Convênio de Transporte” firmado entre Brasil e China.

6. Por fim, argumenta que o Brasil reconhece que território de Hong Kong constitui parte da China para todos os efeitos legais, inclusive para fins migratórios, motivo pelo qual entende ter sido regular a documentação e o consequente ingresso dos tripulantes chineses na embarcação INCHEON BAY, com bandeira do país HONG KONG (R.A.E.), no mês de outubro/2023.

7. No caso em questão, como muito bem asseverado pelo Delegado-Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SE, a Polícia Federal entende ser inaplicável o Tratado Brasil-China em relação às embarcações com bandeira diversa da China, como é o caso de Hong Kong.

8. Trata-se de instrução difundida pela Coordenação Geral de Polícia de Migração para todas as unidades da Polícia Federal, destacando-se que em junho/2023 foi disseminado pela Divisão de Controle de Migração e Segurança Aeroportuária que não foi recebida qualquer comunicação acerca de alterações ou da edição de ato normativo ou protocolo que modificasse o quanto disposto no Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, tendo sido reafirmado por aquela Divisão que o visto consular somente será dispensado ao marítimo chinês que estiver embarcado em navio mercante de bandeira chinesa.

9. Logo, para fins migratórios, o Brasil considera Hong Kong distinto da China, inclusive com regime migratório próprio, consoante se pode aferir em simples consulta ao Quadro Geral de Regime de Vistos (QGRV), do Ministério das Relações Exteriores.

10. No caso de Hong Kong, trata-se de ente com personalidade jurídica "sui generis", no âmbito do Direito Internacional, apresentando algumas características de estado independente, inclusive o mencionado regime migratório próprio.

11. Sendo assim, mostra-se irretocável a decisão vergastada, motivo pelo qual deve ser indeferido o recurso administrativo apresentado, mantendo-se a decisão recorrida por por seus sólidos fundamentos e subsistindo o Auto de Infração, pelas razões acima explicitadas.

12. À DELEMIG/DREX/SR/PF/SE, para conhecimento, notificação da empresa Recorrente e demais providências pertinentes.

Jorge Vinícius Gobira Nunes
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VINICIUS GOBIRA NUNES, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 26/07/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36171981&crc=AA365159.
Código verificador: **36171981** e Código CRC: **AA365159**.